



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07166/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA - OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2.007 - REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.385 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **04 de fevereiro de 2.009**, nos autos que tratam sobre avaliação, por amostragem, de obras públicas executadas no Município de **CAMPO DE SANTANA**, durante o exercício de **2007**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 183/2010**, fls. 834/836, *verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras públicas referentes à reposição de calçamento em ruas, reforma e ampliação da Escola Municipal Maria do Carmo Pinheiro no povoado de Cachoeirinha e construção de uma creche no conjunto da CEHAP, realizadas pelo Município de Campo de Santana, no exercício de 2.007;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por infração grave a norma legal ou regulamentar, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, bem como ao Termo de Parceria com a Caixa Econômica Federal relativo à construção de casas populares em substituição a casas de taipa, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de que não mais se repitam as irregularidades constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Cientificado acerca da decisão, o Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, por intermédio de sua procuradora, apresentou os documentos de fls. 840/844 que a DICOP analisou e concluiu sanando apenas a ausência do Termo de Parceria com a Caixa Econômica Federal relativo à construção de casas populares em substituição a casas de taipa, mantendo a *falta do encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo* que tornou **prejudicada** a avaliação da despesa da citada obra.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07166/09

2/3

As comunicações de praxe foram efetuadas.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da análise do que foi apresentado pelo interessado, vê-se que o *decisum* foi parcialmente cumprido, restando ainda a apresentação do projeto e de planilha de serviços executados, devidamente datado, referente à construção de ginásio poliesportivo, medida imprescindível para avaliação da referida obra.

Isto posto, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao Prefeito Municipal, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07166/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:

1. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;***
2. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário tanto da imputação de débito quanto da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07166/09

3/3

MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. ***CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para o encaminhamento do projeto e de planilha de serviços executados devidamente datado referente à construção de ginásio poliesportivo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal